



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Cristiane Oliveira de Albuquerque		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000305/2022-21		
PARECER CNE/CES Nº: 505/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

A interessada, senhora Cristiane Oliveira de Albuquerque, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) requerimento em que demanda a convalidação de seus estudos no curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Contextualização

Em apertada síntese, a interessada, adentrou no Ensino Superior, no curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, ministrado na Universidade Cruzeiro do Sul, ancorada no certificado de conclusão do Ensino Médio, conforme dito pela peticionária no seu requerimento, *ad litteram*:

[...]

Conclui o Ensino Médio na escola Jardim Triunfo e soube muito posteriormente que minha documentação escolar não era regular. Diante deste fato resolvi refazer o Ensino Médio no Centro de Ensino Educa Nexus. no entanto, antes disso, eu havia ingressado no Ensino Superior e em razão disso a data de término do Ensino Médio (25/03/2022) é posterior a data de ingresso na faculdade (2019). De modo que sanar este vício é imperativo para que eu possa dar continuidade em meus estudos e receber o diploma de graduação.

Com a documentação de conclusão do Ensino Médio em mãos, a peticionária foi informada pela administração da Instituição de Educação Superior (IES) de que não poderia receber diploma pelo fato de ter concluído o Ensino Médio após o término da graduação superior, o que não é admitido pela legislação educacional.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do no curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, ocorreram em momento posterior à conclusão do Ensino Médio, a peticionária requer a convalidação de tais estudos, permitindo a esta formanda a pretendida obtenção do certificado de conclusão do curso superior e do respectivo diploma.

Considerações do Relator

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito da interessada merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados por peticionários que se depararam com situações semelhantes, incluindo o requerimento atual da própria Cristiane Oliveira de Albuquerque, em processos analisados nesta Colegialidade (Pareceres CNE/CES nº 228/2021; CNE/CES nº 226/2021; CNE/CES nº 227/2021; CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016; CNE/CES nº 848/2016; CNE/CES nº 153/2014, dentre outros), assim como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa (vide anexos).

Em síntese, diante de tão contundentes decisões prolatadas em casos assemelhados, todas visando a não causar danos irreparáveis aos estudantes, este Relator entende que devem ser convalidados os estudos realizados por Cristiane Oliveira de Albuquerque no curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, instruindo a IES que emita, no momento oportuno, o diploma e o respectivo histórico escolar do curso em comento.

Diante do acima exposto, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cristiane Oliveira de Albuquerque, no curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente